



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.720941/2010-06
Recurso Voluntário
Resolução nº 3301-001.488 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Assunto PIS E COFINS
Recorrente IMPORTADORA DE FERRAGENS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem carregue aos autos a “planilha eletrônica” que acusou ter recebido (vide relatório de Fiscalização, fl. 137) em resposta ao item 3 do Termo de Intimação datado de 12/04/12.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo do Declaração de Compensação eletrônica que tem como lastro informado o ressarcimento do PIS/COFINS.

O crédito foi objeto de análise tendo o seu indeferimento nos seguintes termos:

“Nos cálculos referentes aos Débitos do PIS e da COFINS, informados respectivamente nas fichas “07A” e “17A” dos DICON dos períodos em análise, não detectamos irregularidades, tendo sido constatado que mais de 90% da receita da atividade do contribuinte é de revenda de mercadoria que sofre tributação do PIS e da COFINS pela sistemática de monofásico na industrialização.

Relativamente aos cálculos dos Créditos do PIS e da COFINS, informados respectivamente nas fichas “06A” e “16A” dos DICON, o contribuinte apurou valores sobre as aquisições de bens para revenda e sobre energia elétrica, passíveis de utilização dos créditos dos referidos tributos, não tendo sido detectado, por esta fiscalização, irregularidades que ensejassem glosas.

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.488 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.720941/2010-06

Conforme se verifica nas fichas 15B e 25B dos DACON, no confronto dos débitos e créditos do PIS e da COFINS, em todos os meses do ano calendário de 2007, restaram débitos dos tributos a pagar. Tais débitos foram devidamente declarados em DCTF e pagos pelo contribuinte. Desta forma, não há saldo credor em qualquer mês do ano calendário de 2007, passível de pedido de ressarcimento por parte do contribuinte."

Foi então emitido despacho decisório que indeferiu o direito creditório, tendo a contribuinte tomado ciência pessoal desta decisão.

Posteriormente foi emitido despacho decisório que, fundamentado no indeferimento do direito creditório já cientificado ao contribuinte, não homologou as declarações de compensações vinculados ao direito creditório.

Cientificada por via postal desse novo despacho, a interessada apresentou manifestação de inconformidade onde vem arguindo em síntese:

"No referido ato administrativo guerreado a Autoridade Fiscal aduz, laconicamente, que, analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, constatou-se que não há direito ao crédito pleiteado.

Não consta do Despacho decisório, qualquer fundamentação fático-iurídica que sustente a negativa do pedido de ressarcimento.

...

Não bastasse a ausência de pressupostos de validade macular o ato em questão, a ausência de fundamentação e irregularidade de forma causa ao recorrente grave cerceamento de seu direito de defesa.

III. DA REGULARIDADE E DA LEGALIDADE DOS CRÉDITOS DE PIS E COFINS -MERCADO INTERNO DE PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. DIREITO CONFERIDO PELO ART. 17 DA LEI Nº 11.033/04. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEI FEDERAL...

O recolhimento das contribuições se dá (por imposição legal) em uma única etapa da cadeia produtiva, vale dizer, no caso os fabricantes ou importadores é que recolhem o valor dos tributos por toda a cadeia produtiva, já que, em relação aos comerciantes atacadistas e varejistas, a alíquota restou reduzida a zero, o que não significa, conforme se exporá a seguir, que esta operação não sofre tributação, ela somente é tributada a 0% (zero por cento).I...

Nesse contexto, com o advento da Lei nº 11.033, de 2004, os revendedores de máquinas e veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, quando adquirirem produtos sujeitos à alíquota 0 (zero) na saída, como ocorre com os sujeitos à tributação "monofásica", poderão proceder à escrituração e manutenção do PIS da COFINS decorrente das aquisições realizadas dos fabricantes e importadores.

...

No entanto, esta situação mudou com a Lei nº 10.865/04, que excluiu o inciso IV, da redação original, que vedava crédito sobre aquisição dos produtos submetidos à incidência dita "monofásica" da contribuinte e daqueles previstos nos Anexos I e II da Lei nº 10.485/02. Assim, restaram excetuados do direito ao crédito as mercadorias e produtos referidos na nova redação dos incisos III e IV do, do § 3º, do art. 1º e, ainda, no § 1º, do art. 2º, da Lei 10.833/03.

...

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.488 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.720941/2010-06

No que tange as vendas dos produtos e mercadorias arrolados no § Iº, do art. 2º, da Lei nº 10.833/03, somente os produtores e importadores estão impedidos da manutenção dos créditos, o que não se aplica aos revendedores das mesmas mercadorias e produtos.

...

Vale lembrar que, de acordo com o inciso II, do § 2º, do art. 3º, da Lei nº 10.833/03, o direito ao crédito é obstado somente quando da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumos em produtos ou serviços sujeitos a alíquota zero, isentos ou não alcançados pela contribuição (não incidência nas duas etapas - neutralidade).

...

No caso em apreço, o bem adquirido pelo revendedor sofre tributação quando da venda pelo fabricante e importador, de modo concentrado e majorado, sofrendo, sim, na etapa seguinte tributação com incidência à alíquota zero (exatamente o caso previsto no art 17J da Lei nº 11.033/04), não se enquadrando na restrição do inciso II, do § 2º do art 3º, nem, tampouco, nas restrições do art. 3º, I, a e b e art. 2º, § 1º, todos da Lei nº 10.833/03.

...

O referido art. 17, da Lei nº 11.033/04, a claras luzes, por ser norma posterior, regulando a mesma matéria - alcance do direito de crédito - revogou o comando do art-3º, I, b, da Lei nº 10.833/03, que negava o aludido direito ao crédito, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil...

Essas foram, no essencial, as razões de discordância apresentadas.

Ao final veio requerer a declaração de nulidade do despacho decisório e, na eventualidade de indeferimento desse pedido, que fosse reconhecido o direito creditório com consequente homologação da compensação.

Este é o relatório, no essencial.”

Em 27/06/18, a DRJ em Juiz de Fora (MG) julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão nº 09-66.972 foi assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2007

PIS/COFINS CRÉDITOS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação tributária veda, para o período em questão, a apuração de créditos decorrentes da não-cumulatividade do PIS/COFINS em relação à aquisição no mercado interno, para revenda, de produtos submetidos à incidência monofásica.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformado, o contribuinte interpôs recuso voluntário, em que informa que os créditos que registrou decorrem de compras para revenda de produtos sujeitos à tributação monofásica, na etapa anterior, cuja manutenção é garantida pelo art. 17 da Lei nº 11.033/04, que revogou a alínea “b” do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.833/03.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de Despachos Decisórios (fls. 140 e 150) que, respectivamente, indeferiu pedido de ressarcimento (PER) de créditos de PIS do 2º trimestre de 2007 e não homologou a declaração de compensação (DCOMP) vinculada.

As decisões lastrearam-se nos Relatório de Fiscalização (fls. 136 a 139) e Parecer SEORT/DRF/BEL n.º 995/12 (fls. 147 a 149). Examinaram a documentação e os respectivos DACTON e DCTF. Estes últimos foram apresentados com saldos a pagar nos três meses do período, pelo que não havia saldo credor a ser utilizado por meio de compensação.

Com efeito, em primeira instância, a recorrente argumentou que o DACTON não admitia a inclusão de créditos de compras para revendas tributadas à alíquota zero e cuja manutenção do crédito fosse lastreada no art. 17 da Lei n.º 11.033/04. O argumento foi devidamente rechaçado pela DRJ e não reapresentado no recurso voluntário.

No recurso voluntário, a recorrente alega que os créditos foram originados por compras de máquinas e veículos classificados nos códigos TIPI 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, sujeitas à tributação monofásica na etapa anterior da cadeia produtiva (importadores e industriais) e cujas revendas eram tributadas à alíquota zero, nos termos do *caput* do art. 1º e do § 2º do art. 3º da Lei n.º 10.485/02, respectivamente.

Que citadas receitas estavam no regime não cumulativo (art. 42 da Lei n.º 10.865/04), o que conferia à pessoa jurídica que adquiria diretamente do industrial ou importador o direito ao registro do crédito.

Que o art. 17 da Lei n.º 11.033/04 assegurava o direito ao crédito àqueles que adquiriam produtos sujeitos à tributação monofásica e cuja saída era tributada à alíquota zero.

Que a proibição ao registro do crédito do § 2º do art. 3º da Lei n.º 10.833/03 não o alcançava, mas somente as vendas não tributadas, o que não era seu caso, pois sofria incidência à alíquota zero.

Na remota hipótese de esta turma entender que alguma das restrições contidas na alínea “b” do inciso I ou do § 2º do art. 3º da Lei n.º 10.833/03 abrangia as compras em discussão, o aproveitamento do crédito restava assegurado pelo art. 17 da Lei n.º 11.033/04, que é norma posterior e, portanto, revoga as anteriores que dispunham em sentido contrário.

Por fim, menciona o AgRg no REsp n.º 1.051.634/CE, que admitiu a tomada de créditos de PIS e COFINS e consignou que *“O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas.”*

Passo ao exame dos autos.

Os créditos e compensações não foram admitidos, porque os DACTON e DCTF apresentavam saldo devedor.

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.488 - 3ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.720941/2010-06

Por seu turno, a recorrente alegou que detinha os créditos que lançou nos PER/DCOMP, o quais foram originados por compras para revenda de máquinas e veículos sujeitos à tributação monofásica e cuja saída era tributada à alíquota zero.

No Termo de Intimação datado de 12/04/12 (fl. 21) o Fisco solicitou o seguinte:

“3) Planilhas eletrônicas referentes às aquisições que ensejaram a base de cálculo dos créditos do PIS e da COFINS, origem dos pedidos eletrônicos de Ressarcimento (PER/DCOMP) destes tributos, dos quatro (4) trimestres do ano-calendário de 2007, contendo: **Data de entrada da mercadoria, número da Nota Fiscal, CNPJ do fornecedor, Razão Social do Fornecedor, valor da Nota Fiscal e descrição sumária das mercadorias.**”

No item II do Relatório de Fiscalização consta que a citada planilha eletrônica foi entregue pela recorrente (fl. 137):

“Em 21/05/2012 o contribuinte entrega correspondência onde encaminha a documentação solicitada no termo de intimação fiscal de 12/04/2012. Nesta mesma data lavramos Termo de Intimação Fiscal, onde solicitamos do contribuinte a apresentação de fotocópias de folhas do Livro Razão bem como justificativas de discrepâncias entre a escrita contábil e a DIPJ.” (g.n.)

Contudo, a planilha eletrônica não se encontra nos autos e tampouco qualquer comentário acerca do resultado da sua revisão pela unidade de origem.

Quando se trata de direito creditório, cujo ônus da prova é do contribuinte (art. 373 do CPC), o primeiro passo é o de verificar se o contribuinte juntou aos autos a documentação comprobatória, onde o colegiado poderá confirmar sua natureza e correspondência com livros e documentos fiscais.

Uma vez ultrapassada, poderemos adentrar na discussão acerca de sua legitimidade frente aos dispositivos legais aplicáveis.

Desta forma, proponho que o processo seja convertido em diligência, para que a unidade de origem carregue aos autos a “planilha eletrônica” que acusou ter recebido (vide relatório de Fiscalização, fl. 137) em resposta ao item 3 do Termo de Intimação datado de 12/04/12.

Em seguida, o processo deve retornar a este relator, para conclusão do julgamento.
É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira